

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0303781-85.2017.8.24.0011-JESC



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

31 de julho de 2018

-----  
Excelentíssima Senhora Doutora *Clarice Ana Lanzarini*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, E TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI sob n. 0303781-85.2017.8.24.0011, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

AV. Paulista, 1765, 7º andar – Cerqueira Cezar  
CEP 01311-930 – São Paulo (SP)  
Tel.: +55 (11)2450-7333  
E-mail: aj@realbrasil.com.br

**Administrador Judicial:** Fabio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS

**TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI**

Rua SL 21 no 500  
Bairro Santa Luiza – CEP 88.357-212  
Brusque/SC

*Link para Documentos do Processo*  
[http://www. http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/](http://www.http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/)

## Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do andamento do Processo .....	4
3. Análise Financeira das Devedoras .....	12
4. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	16
5. Encerramento.....	16



AV. Paulista, 1765, 7º andar– Cerqueira Cezar  
CEP 01311-930– São Paulo (SP)  
Tel.: +55 (11)2450-7333  
E-mail: aj@realbrasil.com.br

**Administrador Judicial:** Fabio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS

**TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI**  
Rua SL 21 no 500  
Bairro Santa Luiza— CEP 88.357-212  
Brusque/SC

*Link para Documentos do Processo*  
<http://www. http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e das Recuperandas, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora.

### 2.1. DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração em razão da decisão de fls.3006-3030, que homologou o plano de recuperação judicial em favor das recuperandas, foi

acolhido pela magistrada parcialmente nos termos dos esclarecimentos que seguem.

Decidiu a juíza do feito, que no tópico referente ao erro material abordado pela recuperanda, esclareceu a douta magistrada que assiste razão a recuperanda.

Isto porque a totalidade dos créditos que aprovam o plano de recuperação judicial perfaz a quantia de R\$5.441.093,87 (cinquenta e quatro milhões e quatrocentos e quarenta e um mil e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e não o valor que constou da decisão objurgada.

Nesse sentido, aduziu a magistrada que sendo superior o valor referido àquele declarado na sentença, não há reflexos no resultado da aprovação homologada, cabendo apenas a presente retificação.

De outro vértice, a recuperanda questionou a cláusula 12 do plano de recuperação judicial, a qual foi aditada na assembleia de credores realizada no dia 08 de março de 2018, para fazer constar, no lugar de exonerar as garantias e extinguir as execuções em face dos fiadores, avalistas, garantidores ou devedores solidários, a suspensão destas.

Assim sendo, informou a MM juíza do feito que, ainda que necessária a retificação, a solução conferida por este juízo não merece reparo.

Do exposto, concluiu que nos termos do aditivo de fls.2892:

*"Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de Recuperação Judicial (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu crédito por quaisquer outros meios".*

E ainda, que:

*"Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Suspender-se-á as execuções em face dos fiadores, avalistas, garantidores ou devedores solidários, até que a obrigação seja cumprida nos moldes aprovados pelo plano de recuperação judicial, preservando-se eventuais garantias (dos fiadores, avalistas, garantidores ou devedores solidários)".*

Desta feita, entendeu que ainda que a alteração realizada traduza consequências práticas absolutamente distintas daquelas previstas inicialmente no plano de recuperação judicial,

observa-se que, por traduzir limitação ao direito dos credores, sob pena de violação ao artigo 49, § 1º, da LRF, revela-se igualmente ineficaz quanto aos credores presentes a AGC que se abstiveram de votar, credores ausentes e, ainda, aqueles que votaram contra o plano, formulado a objeção em ata, neste aspecto.

Dessa forma, apresentada a ressalta os demais termos da decisão de fls.3020, item 1.3.5, permanecem inalterados conforme entendimento desta magistrada.

Por sua vez, insurgiu o embargante quanto ao suposto *"emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de incidência no caso, bem como para esclarecer obscuridade, no que se refere aos créditos trabalhistas"*.

No caso em tela, a insurgência parte do pressuposto da insegurança jurídica que alega decorrer diante da inexistência de balizamento acerca dos créditos que não se encontram habilitados no quadro geral de credores.

Explanou a magistrada com relação aos apontamentos da recuperanda que ainda que existam ações em trâmite demandando quantias ilíquidas, há perfeita possibilidade de as recuperandas preverem (ou ao menos assim deveria ser) quais valores podem ser acoplados ao plano para pagamento.

Discorreu ainda que, a aventada segurança na previsão econômica de soerguimento não pode ser afetada por tal previsão legal, pois os fatos geradores ocorridos antes do pedido de recuperação judicial devem ser de conhecimento das empresas, e constar de sua estratégia de soerguimento.

No que se refere a suposta obscuridade quanto ao prazo de pagamento, previsto pelo artigo 54 da Lei, veja-se que se encontra implícito nas demais deliberações da decisão de fls.3015-8.

Ressaltou ainda, a magistrada que os créditos trabalhistas com fatos geradores ocorridos até a data do pedido de recuperação judicial, deveriam ser de conhecimento da recuperanda, afinal, detentora das informações acerca dos trabalhadores de seu quadro de pessoal, não podendo alegar desconhecimento dos reveses que poderá suportar com as ações trabalhistas em seu desfavor.

## 2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A

Inferese da manifestação de fls.3763/3771 que a empresa Celesc Distribuição S.A foi intimada a respeito da r.

decisão que determinou o restabelecimento da ligação de energia elétrica no endereço indicado pela autora.

Porém esclareceu, que nos casos em que há a incidência de liminar para ligação ou religação de energia elétrica, a requerida aciona seu plantão ou equipe terceirizada, para que, em caráter de urgência, cumpra a determinação judicial, e no caso em questão, não foi diferente.

Diante dos fatos apresentados, a Celesc despachou a ordem de serviço, para que, uma equipe técnica e um engenheiro fosse ao local indicado nos autos, para efetuar a ligação de energia elétrica da empresa em recuperação judicial.

Esclareceu estes, que ao chegar no local, os técnicos não puderam efetuar a ligação de energia, por questões de segurança, conforme relato do técnico.

Após vistoria para ligação, realizada na UC 24136370, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta concluir instalação dos cabos do circuito secundário do transformador;
2. Falta concluir instalação do quadro geral e circuitos de saída para a Unidade Consumidora;
3. Providenciar cabos para ligação do circuito primário dos TCs e TPs;

Esclareceu também o engenheiro da Celesc que fez as seguintes ponderações:

*“A rede de alta tensão que atendia o consumidor se encontra com muita vegetação bem como está passando por terreno de terceiro, além disso existe algumas cruzetas que precisam ser substituídas pois estão podres, quando a subestação a mesma aparenta estar abandonada e necessita de limpeza e manutenção para ser ligada bem como o local onde se encontra o transformador, segue algumas fotos para melhor visualizar a situação.”*

Informou o peticionante que em razão das circunstâncias apontadas acima é de responsabilidade do Consumidor, não há viabilidade técnica para a ligação desta unidade consumidora até a regularização das instalações. Diante dos fatos abordados os técnicos informaram aos empregados da recuperanda que estavam no local, que teriam que providenciar o ajuste de suas instalações, para que os técnicos possam efetuar a ligação de energia elétrica com segurança.

Como se pode verificar o peticionante informou a impossibilidade no momento do cumprimento da r. decisão judicial, sem que a empresa providencie as adequações necessárias, para que a ligação seja realizada com segurança, requerendo ao final a intimação da empresa recuperanda a respeito dos fatos.

Diante da informação técnica trazida à Douta Magistrada despachou à fl.3825 determinando a intimação das recuperandas, para que se manifestassem em 5 (cinco) dias, tal como suspendeu a aplicação da multa diária fixada, contida no item 3 de fls.3654-6.

### 2.3. DA MANIFESTAÇÃO DO AJ

Em face da intimação de fls. 3654/3656 este administrador judicial manifestou-se sobre o credor SICCOB MAXICREDITO acerca do pedido formulado.

Em apertada síntese, segundo consta na decisão de fls.3654/3656 esta informou que a cooperativa de crédito Maxi Alfa de livre Admissão de Associados – SICCOB pretende que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis da Comarca de Brusque S/C que determine o prosseguimento do procedimento do registro de consolidação extrajudicial na matrícula do imóvel nº 53.818, protocolada pela peticionante, junto ao Registro de Imóveis sob a guia 67.599.

Aduziu a d. magistrada que nos termos do artigo 49 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas que os créditos de natureza fiduciária de bens móveis ou imóveis foi elencada dentre as exceções legais, de modo que seu titular preserva para si os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais

pactuadas, ou seja, não se submete à recuperação judicial, nos termos já assentados pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag. Reg. No REsp n. 1.543.873, do Mato Grosso, Terceira Turma, relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.11.2015).

Expôs ainda, a MM juíza do feito que existe um pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória em caráter antecedente analisada e indeferida, autuada sob n. 0308328-71.2017.8.24.0011 na qual a recuperanda requereu a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária com espeque no artigo 6º da LRFE.

Insta esclarecer que nos autos supra houve o indeferimento da decisão dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente ante a ausência dos requisitos legais, qual seja, a probabilidade do direito invocado.

Nesta senda, em análise aos autos e, principalmente a lista de credores da recuperanda e aos documentos contábeis apresentados mensalmente a este AJ, bem como as manifestações de divergência e habilitações de crédito dos credores foi verificado que a Empresa Banco Blucredi Sul foi incorporada pela Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados – SICOOB MAXICRÉDITO.

Em análises posteriores verificamos que na verdade se encontra relacionada como credora Banco Blucredi inserida na

Classe III – Quirografária pelo valor de R\$340.010,04 (trezentos e quarenta mil, dez reais e quatro centavos).

Conforme se infere pela matrícula juntada pela recuperanda nos autos da Ação nº 0308328-71.2017.8.24.0011 às fls.123 na data de 11/11/2016, foi deliberada e aprovada a incorporação da Cooperativa Sicoob Blucredi Sul pela Sicoob

#### 2.4. DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA

A Recuperanda veio aos autos novamente manifestar-se acerca do descumprimento da Ordem Judicial por parte da empresa fornecedora de Energia em um dos locais de atuação da Terraplanagem Azza.

Em síntese relata que mesmo com a decisão interlocutória proferida às fls. 3.654/3.656 a concessionária de energia ainda não providenciou o religamento da unidade consumidora da Recuperanda, por conta de débitos anteriores ao pedido de Recuperação e que não prestou informações a respeito do motivo do descumprimento, alegando que continua com seu patrimônio sendo afetado por conta de tal medida.

Ao fim a Recuperanda requer que seja dado cumprimento à decisão, requerendo que caso não seja atendida a determinação judicial, seja majorada a multa diária já fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Figura 1 – Matrícula nº 53.818 anexada no processo de Execução Fiscal pela recuperanda.

Registro de Imóveis		Ficha: 4
Comarca de Brusque - SC	Registro Geral	Ano: 2017
LIVRO nº 02	Matrícula nº 53.818	Continuação:
<p>AV.24-53.818, de 12 de Janeiro de 2017. Protocolo: 176.943, 19/12/2016. Cancelamento de Indisponibilidade de Bens. Conforme Ofício nº 0900029-42.2016.8.24.0027-0001 da 2ª Vara da Comarca de Ibirama-SC, firmado pelo Juiz de Direito Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, em data de 12/12/2016, nos autos do processo nº 0900029-42.2016.8.24.0027, Ação Civil de Improbidade Administrativa, e que fica arquivado neste Ofício, faço o cancelamento da indisponibilidade de bens constante no Av. 23 supra. Emolumentos: R\$ (Isento) - Seto de fiscalização: EJU16166-1RWJ - Isento. A OFICIALA: JURACY KORMANN DUARTE: <i>[Assinatura]</i></p>		
<p>AV.25-53.818, de 30 de Março de 2017. Protocolo: 178.866, 28/03/2017. Cancelamento de Indisponibilidade de Bens. Conforme Ofício Judicial nº 0900019-46.2016.8.24.0011-0010, firmado pela Juíza de Direito Iolanda Volkmann, em data de 23/10/2016, nos autos do processo nº 09000194620168240011 da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque-SC, e que fica arquivado neste Ofício, faço o cancelamento da indisponibilidade de bens constante no Av. 22 supra. Emolumentos: R\$ (Isento) - Seto de fiscalização: EJU16492-27ZM - ISENTOS. A OFICIALA: JURACY KORMANN DUARTE: <i>[Assinatura]</i></p>		
<p>AV.26-53.818, de 10 de Abril de 2017. Protocolo nº 178.661, de 20/03/2017. Incorporação Patrimonial. Incorporada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DOS VALES DO ITAJAÍ, ITAPOCÚ, DO LITORAL DE SANTA CATARINA E LITORAL SUL DO PARANÁ - SICOOB BLUCREDI SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita(a) no CNPJ nº 03.960.819/0001-99, com sede na Avenida Curitiba, nº 723, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Guaratuba, PR. Incorporador: COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita(a) no CNPJ nº 78.825.270/0001-29, com sede na Rua Fernando Machado, nº 2.808-D, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó, SC. Conforme comprova a Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, realizada em data de 01/04/2016, registrada na JUCESC sob o nº 20161688892, em data de 11/11/2016, acompanhada do relatório da comissão mista do processo de incorporação, registrado na JUCESC sob o nº 20161690491, em data de 11/11/2016, foi deliberada e aprovada a incorporação da cooperativa Sicoob BLUCREDI SUL, pela Sicoob MaxiCredito, passando esta a figurar como Credora Fiduciária do imóvel da presente matrícula. Emolumentos: R\$ 101,40 + Seto de fiscalização: EQT55323-VOGC - R\$ 1,85. A OFICIALA: JURACY KORMANN DUARTE: <i>[Assinatura]</i></p>		

Neste momento é imperioso esclarecer que, ainda, que a credora Banco Blucredi quando no momento de apresentação de divergência/habilitação pelos credores quanto a lista anexada pela Devedora aos autos do processo de recuperação judicial não manifestou qualquer divergência com relação a seu crédito, sendo mantida por esta administração judicial o valor e o nome do credor

arrolado pela recuperanda conforme consta em sua lista de credores.

Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do contraditório, solicitamos que a recuperanda seja intimada a se manifestar quanto ao caso, bem como expresse se o bem em questão é essencial as atividades da empresa.

Por fim, após a exposição das razões supracitadas aguardamos a juntada das informações supramencionadas para emissão de parecer conclusivo, evitando assim retrabalhos e/ou equívocos materiais.

## 2.5. DA MANIFESTAÇÃO DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICOOB MAXICRÉDITO

Em resposta a manifestação do AJ informou a Cooperativa de Crédito Maxi Alfa às fls.3.781/3.783 que em nenhum momento restou notificada da inclusão do crédito na Classe III – Quirografário pelo valor de R\$340.010,04.

Informou ainda que, a empresa não possui mais nenhum outro débito junto a Cooperativa de Crédito Maxi Alfa, que não seja o débito da cédula de crédito bancário nº 70249-9 garantido por alienação fiduciária de imóvel.

Esclareceu ainda que as intimações extrajudiciais já foram perfectibilizadas, que foi expedida a certidão de não purgação de mora, e já foi efetuado pela peticionante, o pagamento da guia de ITBI e dos emolumentos devidos ao registro de imóveis para registrar a consolidação. No entanto, informou ainda que o procedimento restou suspenso em razão da exigência emitida na Guia nº 67.599, (consolidação extrajudicial), derivada da guia nº 61.364 (intimação extrajudicial) tudo na forma da Lei 9.514/97.

Ao final, requereu o patrono da empresa credora que este juízo acolha o pedido da ora peticionante e determine o prosseguimento do procedimento do registro de consolidação extrajudicial na matrícula do imóvel nº 53.818, junto ao registro de imóveis de Brusque S/C.

## **2.6. DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS QUANTO AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CELESC.**

Diante dos fatos apresentados pela empresa Celesc e do despacho deste juízo requerendo a manifestação das recuperandas esta aduziu que há equívoco por parte da empresa Celesc no que se refere aos cabos e postes que se encontram no imóvel de terceiro, e que a limpeza de cabos e reparos, inobstante fossem de obrigação da Celesc foram executadas pelas recuperandas.

Ademais esclareceu as recuperandas que foi concluída a instalação dos cabos do circuito secundário do transformador, do quadro geral e circuitos de saída para a Unidade Consumidora e providenciando cabos para ligação do circuito primário dos TCs e TPs, as quais conforme petição apresentada nos autos foram informadas ao engenheiro da Celesc, havendo compromisso da mesma para proceder a religação até 18 de julho de 2018.

## **2.7. DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

Diante da decisão proferida pelo juízo do feito no que concerne ao requerimento formulado pela Cooperativa SICOOB MAXICRÉDITO (fls.3443-7) manifestou as recuperandas destacando que a referida cooperativa se encontra habilitada no quadro geral de credores com o valor de R\$340.010,04 na Classe III – quirografária.

Comunicou as recuperandas que estas vem enfrentando dificuldades com o ora credor uma vez que embora notificado o credor apresentou todos os documentos de movimentações bancárias e empréstimos dos últimos 5 (cinco) anos nada foi apresentado.

Advertiu ainda que há grande diferença entre o valor que as recuperandas elencaram no quadro de credores e fora

silenciado pelo credor, com o apresentado para expropriação da propriedade.

Requeru que caso seja o entendimento deste juízo pelo deferimento quanto a expropriação da propriedade imobiliária, seja simultaneamente retificado o quadro de credores, excluindo o valor nele constante do credor supra nominado.

No que se refere ao pedido de fls.3569-3572, as recuperadas aduziram não se oporem, com a ressalva de que todas as despesas com viagens/deslocamento do AJ e sua equipe (passagem aérea, hospedagem, alimentação, dentre outras) que se fizerem imprescindível no decorrer da prestação de serviços havidos entre as partes, serão de responsabilidade do AJ.

Quanto ao pedido de fls.3616-7, formulado pelo Balneário Materiais de Construção Ltda-EPP, manifestou as recuperandas que o crédito adquirido foi contraído no período em que as recuperandas já se encontravam em recuperação judicial, portando sendo extraconcursal, havendo um equívoco no processamento do pedido do credor, que entendeu como pedido de falência.

Por sua vez, alegou o representante das recuperandas que não há razões para decretação de falência, fazendo-se inclusive

remissão à manifestação do Sr. Administrador Judicial, o crédito este não e enquadraria em nenhuma hipótese prevista no artigo 94 da LRFE.

Explicou ainda que por tratar-se de obrigação de título executivo, faz-se necessário que o valor seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que não resta configurado no caso em tela, onde se percebe que o valor é inferior ao exigido pela lei para que haja a decretação de falência.

Diante dos fatos apresentados pelo patrono das recuperandas este declarou que o referido crédito não foi protestado, sequer foi executado ou instado as recuperandas quanto ao pagamento, devendo ser inclusive enquadrado o pedido de falência como abusivo, e por consequência condenando o credor, as penas de litigância de má-fé.

## **2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**

A Empresa Celesc Distribuição S/A em atendimento ao despacho de fls., informou nos autos da recuperação judicial que foi executado a ligação de energia elétrica na empresa Terraplanagem Transportes Azza na data de 18/07/2018, às 15h15 min.

### 2.9. DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA EXTRABRIT MINERAÇÃO E DO CREDOR CLEUSMIR DOS SANTOS

A credora Extrabrit fls.3877/3878 manifestou-se nos autos da RJ quanto ao pedido e informações de fls.3569/3572, comunicando que a administradora judicial já vem recebendo adequadamente seus honorários arbitrados por este r. juízo no valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sendo aceito por este quando de sua nomeação.

Entretanto, segundo a credora o AJ requereu um valor astronômico e absurdo a critérios de honorários de administração no importe de R\$720.145,30 mil reais.

Dessa forma, a credora Extrabrit manifestou-se contrária a majoração dos honorários do AJ, manifestando por manter o valor mensal arbitrado.

No que se refere ao pedido de fls.3616-17 entendeu a credora que houve um equívoco em relação as informações prestadas, uma vez que o plano de recuperação foi estabelecido, acreditando que o credor queria em verdade habilitar seu crédito nos autos da RJ.

Nesta mesma senda, o credor Cleusmir Dos Santos impugnou o valor fixado pelo AJ, declarando ser este exorbitante e diverso do que havia sido aceito quando de sua nomeação, segundo consta às fls.3879.

### 3. ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

Dando continuidade aos procedimentos de análises aos documentos apresentados pela empresa Devedora, passou-se a verificação completa da situação da empresa do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise as demonstrações contábeis.

- **Níveis de Endividamento** – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no curso do tempo.

**ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO** - O Endividamento de Curto Prazo, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

**ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO** - O Endividamento de Longo Prazo, é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

**EG - ENDIVIDAMENTO GERAL** - O Endividamento Geral, corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto e quanto longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

Ainda, quanto aos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva desses indicadores, diversas outras análises são necessárias, de modo que, não se pode tirar conclusões precipitadas observando isoladamente estes indicadores.

Outro ponto que merece nosso contorno para fins de análise, é que não se pode perder de vista que as empresas verificadas naturalmente esboçam ambientes críticos, uma vez que estão em posição instável, representado pelo cenário de recuperação judicial.

- **Nível de Liquidez** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, avalia a capacidade de continuidade da empresa.

**LG - LIQUIDEZ GERAL** – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

**LC - LIQUIDEZ CORRENTE** - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**LI - LIQUIDEZ IMEDIATA** - É um indicador conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

$$LI = \frac{\text{Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que, os baixos níveis de liquidez, podem indicar baixa capacidade de pagamento da empresa frente suas obrigações presentes e futuras, ou ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial.

### 3.1. TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI.

Conforme exposto a empresa disponibilizou demonstrações contábeis referente ao período entre os meses de janeiro a junho de 2018, as quais foram tabuladas resumidamente, a fim de facilitar a compreensão dos interessados.

Quadro 1- Resumo do Balanço Patrimonial

TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI						
BALANCETES EM R\$	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>						
DISPONÍVEL	821.566,17	1.409.657,12	1.417.406,85	753.402,38	518.273,35	1.475.208,33
CONTAS A RECEBER	3.054.741,61	2.412.386,09	1.933.412,44	2.114.486,89	2.476.873,65	345.354,10
ESTOQUES	16.349.096,29	16.688.069,18	16.966.906,58	17.159.527,27	17.391.828,73	17.573.164,00
OUTRAS CONTAS	5.296.065,07	5.625.352,93	5.523.587,58	5.621.865,35	5.729.928,68	5.769.502,84
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>25.521.469,14</b>	<b>26.135.465,32</b>	<b>25.841.313,45</b>	<b>25.649.281,89</b>	<b>26.116.904,41</b>	<b>25.163.229,27</b>
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>						
CRÉDITOS DIVERSOS	7.183.228,68	29.299.477,06	29.304.958,44	29.321.847,78	29.321.847,78	33.459.081,80
IMOBILIZADO	14.366.423,19	14.281.040,28	14.195.657,37	14.110.474,46	14.110.474,46	13.939.708,64
INVESTIMENTOS	208.714,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INTANGÍVEL	4.220,40	4.220,40	4.220,45	4.220,45	4.220,45	4.220,45
<b>TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>21.762.586,55</b>	<b>43.584.737,79</b>	<b>43.504.836,26</b>	<b>43.436.542,69</b>	<b>43.436.542,69</b>	<b>47.403.010,89</b>
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>47.284.055,69</b>	<b>69.720.203,11</b>	<b>69.346.149,71</b>	<b>69.085.824,58</b>	<b>69.553.447,10</b>	<b>72.566.240,16</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>						
FORNECEDORES	887.404,90	695.795,48	420.401,90	313.886,34	326.616,99	394.696,32
SALÁRIOS A PAGAR	3.767.459,22	3.888.144,52	4.136.145,72	4.433.214,74	5.018.549,47	4.918.111,93
OUTRAS CONTAS	270.125,53	272.705,21	279.845,08	276.634,54	274.337,92	286.880,24
<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.924.989,65</b>	<b>4.856.645,21</b>	<b>4.836.392,70</b>	<b>5.022.789,95</b>	<b>5.619.504,38</b>	<b>5.599.688,49</b>
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>						
EMPRESTIMOS E FINAMES	4.553.828,36	3.975.178,36	3.279.178,36	2.328.391,99	1.536.073,45	4.194.769,62
OUTRAS OBRIGAÇÕES	22.465.226,31	22.343.609,75	22.343.609,75	22.177.659,42	22.060.757,65	21.980.209,23
<b>TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>27.019.054,67</b>	<b>26.318.788,11</b>	<b>25.622.788,11</b>	<b>24.506.051,41</b>	<b>23.596.831,10</b>	<b>26.174.978,85</b>
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>14.470.838,53</b>	<b>36.586.376,53</b>	<b>36.586.376,53</b>	<b>36.586.376,53</b>	<b>36.586.376,53</b>	<b>36.586.376,53</b>
<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>46.414.882,85</b>	<b>67.761.809,85</b>	<b>67.045.557,34</b>	<b>66.115.217,89</b>	<b>65.802.712,01</b>	<b>68.361.043,87</b>

Em conformidade com o quadro, a empresa cedeu a esta AJ, documentação contábil, na forma de balancetes de verificação, devidamente assinados por contador responsável, os quais foram analisados e neste momento serão objeto de análise para a comprovação da situação patrimonial da empresa em recuperação.

#### 3.1.1. NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

O endividamento a curto prazo da empresa, avaliado comparativamente entre os meses de maio e junho demonstrou estabilidade permanecendo fixando em 8% de participação de capital de terceiros no financiamento dos ativos da empresa.

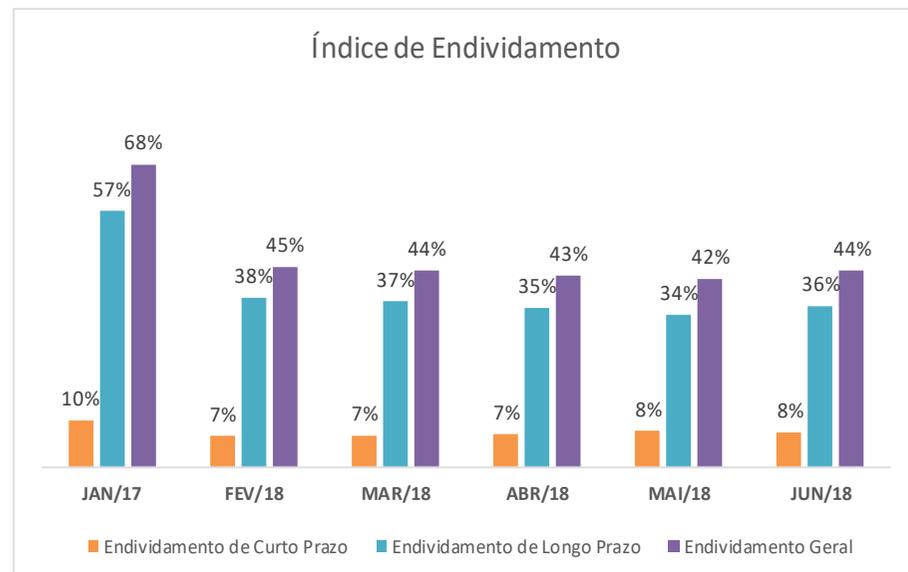
Tabela 1- Índice de Endividamento.

ENDIVIDAMENTO						
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	JAN/17	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18
Endividamento de Curto Prazo	10%	7%	7%	7%	8%	8%
Endividamento de Longo Prazo	57%	38%	37%	35%	34%	36%
Endividamento Geral	68%	45%	44%	43%	42%	44%

Ao que concerne ao índice de endividamento a longo prazo, este apresentou variação aumentativa de 2 pontos percentuais no período avaliado, passando de 34% de endividamento no mês de maio para 36% de endividamento no mês junho.

Observando o endividamento geral, podemos averiguar que houve um acréscimo, passando do nível de 42% de participação de capital de terceiros no financiamento dos ativos da companhia em maio, para 44% no mês de junho.

Gráfico 1- Níveis de Endividamento



### 3.1.2. NÍVEL DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

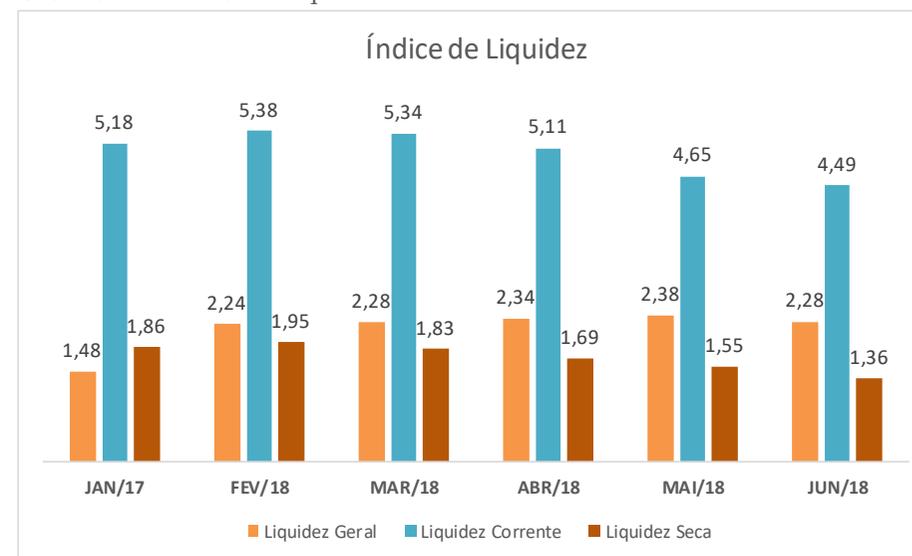
No que tange a liquidez geral da empresa, pode-se verificar que este exibiu variações diminutiva passando de R\$ 2,38 de recursos alocados no ativo para cada R\$ 1,00 em dívidas totais no mês de maio para R\$ 2,28 no mês de junho.

A liquidez seca, seguiu a mesma tendência diminutiva no período avaliado e passou de R\$ 1,55 de recursos para cada R\$ 1,00 em dívidas no mês de maio para R\$ 1,36 de recursos para cada R\$ 1,00 em dívidas em junho.

Tabela 2- Índices de Liquidez.

LIQUIDEZ						
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	JAN/17	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18
Liquidez Geral	1,48	2,24	2,28	2,34	2,38	2,28
Liquidez Corrente	5,18	5,38	5,34	5,11	4,65	4,49
Liquidez Seca	1,86	1,95	1,83	1,69	1,55	1,36

Gráfico 2- Índices de Liquidez.



Finalizando as análises de liquidez notamos que ocorreu um declínio na liquidez corrente entre os meses de maio e junho, passando de R\$ 4,65 de recursos para cada R\$ 1,00 em obrigações no mês primeiro para o índice de R\$ 4,49 de recursos para cada R\$ 1,00 em obrigações no mês segundo.

### 3.2. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI

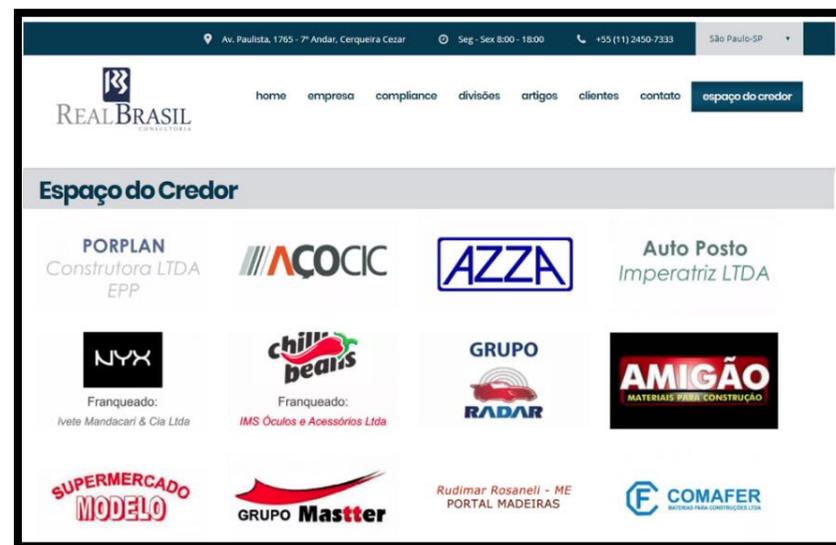
Dando prosseguimento ao feito empenhado, ora seria o momento da apresentação das análises contábeis referentes a empresa Transportes e Terraplanagem Azza EIRELI. No entanto, conforme pode-se verificar nos relatórios anteriores este AJ solicitou informações quanto a não apresentação da documentação concernente, contudo, fora demonstrado através de documentação contábil que a empresa não possui movimentação, assim sendo não é possível a realização de análise.

### 4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDITORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site, chamado

“Espaço do Credor”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, modelos de mandato e requerimentos.

### 5. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo,

atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 31 de julho de 2018.

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
**CORECON/MS 1.033 – 20ª Região**



**REAL BRASIL**  
CONSULTORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**CUIABÁ - MT**

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE +55 (65) 3052-7636

**CAMPO GRANDE - MS**

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE +55 (67) 3026-6567

**SÃO PAULO - SP**

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE +55 (11) 2450-7333

**RIO DE JANEIRO - RJ**

AV. RIO BRANCO, 26 • SL  
CENTRO • CEP. 20090-001  
FONE +55 (21) 3090-2024

**UBERABA - MG**

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514  
MERCÊS • CEP. 38060-010  
FONE +55 (11) 2450-7333